



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19515.000801/2011-64</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1003-004.591 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de julho de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | PONTE DI FERRO PARTICIPACOES LTDA.              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

## **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2007

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A diligência não se presta para produzir provas de responsabilidade da parte. Tratando-se da comprovação de origem de depósitos bancários, a prova deveria ser produzida pela parte, sendo desnecessária a realização de diligência. Ademais, a solicitação de diligência ou perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, competindo à autoridade julgadora indeferir aquelas que julgar prescindíveis.

## **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas sobre valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA OU NATUREZA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES.

Transcorrida a fase da autuação, a Contribuinte somente poderá afastar a presunção de omissão de receita se ficar comprovado, indubitavelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos situados fora do campo de incidência do Imposto de Renda ou, caso estejam abrangidos pela hipótese legal de incidência, que já sofreram a devida tributação.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL, PIS E COFINS**

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, se estendem as mesmas conclusões aos demais tributos lançados (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base tributável dos tributos lançados o montante de R\$ 143.095,27

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Guilherme Adolfo dos Santos Mendes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 568/590) em face do Acórdão de Impugnação nº 15-46.119, da 1ª Turma da DRJ/SDR, de 27 de fevereiro de 2019 (fls. 538/556), por meio do qual aquele Colegiado julgou improcedente a Impugnação da ora Recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Assim restou assentado o Acórdão ora Recorrido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Descabe a nulidade do Auto de Infração se o Contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, tomou conhecimento de toda matéria que deu causa ao lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa nos termos da legislação vigente, demonstrando em sua impugnação amplo conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas sobre valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA OU NATUREZA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES.

Transcorrida a fase da autuação, a Contribuinte somente poderá afastar a presunção de omissão de receita se ficar comprovado, indubitavelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos situados fora do campo de incidência do Imposto de Renda ou, caso estejam abrangidos pela hipótese legal de incidência, que já sofreram a devida tributação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Decorre de expressa disposição legal a cobrança de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, no caso de débito de natureza tributária, não liquidado até a data fixada para o vencimento da obrigação.

NORMAS COMPLEMENTARES. JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. OPINIÕES DOUTRINÁRIAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais sem lei que lhes atribua eficácia vinculante, somente se aplicam às partes envolvidas no litígio a que se referem. Opiniões doutrinárias e decisões administrativas e judiciais, conquanto de inestimável valor como fonte de consulta para ilustrar ou reforçar a argumentação, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

NORMAS COMPLEMENTARES. DECISÃO ADMINISTRATIVA VINCULANTE. EFEITOS.

A atribuição legal de efeito vinculante a súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, compele sua observação pela administração tributária federal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, se estendem as mesmas conclusões aos demais tributos lançados (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS).

Na origem, o Processo Administrativo Fiscal (PAF) decorreu de lançamento em autos de infração (fls. 327/377) para exigência do montante de R\$ 1.545.443,72, conforme a seguir demonstrado:

|                                                                                        |                |
|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ<br>(Cód Receita DARF: 2917) (fls. 338) | R\$ 410.883,99 |
| Juros de Mora (calculados até 28/02/2011)                                              | R\$ 151.535,47 |
| Multa Proporcional (Passível de Redução)                                               | R\$ 308.162,97 |
| Valor do Crédito Tributário                                                            | R\$ 870.582,43 |

|                                                                                                        |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS<br>(Cód Receita DARF: 5477) (fls. 360) | R\$ 132.204,69 |
| Juros de Mora (calculados até 28/02/2011)                                                              | R\$ 50.675,15  |
| Multa Proporcional (Passível de Redução)                                                               | R\$ 99.153,46  |
| Valor do Crédito Tributário                                                                            | R\$ 282.033,30 |

|                                                                                                        |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS<br>(Cód Receita DARF: 5477) (fls. 360) | R\$ 132.204,69 |
| Juros de Mora (calculados até 28/02/2011)                                                              | R\$ 50.675,15  |
| Multa Proporcional (Passível de Redução)                                                               | R\$ 99.153,46  |
| Valor do Crédito Tributário                                                                            | R\$ 282.033,30 |

|                                                                      |               |
|----------------------------------------------------------------------|---------------|
| Contribuição para o PIS/PASEP<br>(Cód Receita DARF: 6656) (fls. 349) | R\$ 28.702,28 |
| Juros de Mora (calculados até 28/02/2011)                            | R\$ 11.001,78 |
| Multa Proporcional (Passível de Redução)                             | R\$ 21.526,68 |
| Valor do Crédito Tributário                                          | R\$ 61.230,74 |

Segundo o relatório da DRJ, as acusações foram assim resumidas:

2. Os créditos tributários foram constituídos em razão de a Fiscalização verificar que o Contribuinte, no decorrer do ano-calendário 2007, teria cometido infrações tributárias, as quais constam do auto de infração do IRPJ e dos autos de CSLL, PIS e COFINS.

| AI /<br>TRIBUTOS                              | INFRAÇÃO                                                                                                                               | FATOS<br>GERADORES          | DESCRIÇÃO DOS FATOS                                                                                                                                                                                                                                               | AI AS<br>FOLHAS    |
|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| IRPJ                                          | 001 - OMISSÃO DE RECEITAS<br>DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO<br>CONTABILIZADOS                                                                 | 01/01/2007 a<br>31/12/2007. | A descrição dos fatos no lançamento do IRPJ se repetiu para os lançamentos reflexos de CSLL; PIS e Cofins, sendo ela:<br><i>Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme Termo de Verificação..</i> | Fls.333 a<br>344.  |
| CSLL<br>(LANÇAMENTO<br>REFLEXO DO<br>IRPJ)    | 001 - CSLL - OMISSÃO DE<br>RECEITA<br>CSLL SOBRE RECEITAS<br>OMITIDAS                                                                  | 01/01/2007 a<br>31/12/2007. | <i>Lançamento decorrente da fiscalização do imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.</i>                        | Fls. 367 a<br>375. |
| PIS<br>(LANÇAMENTO<br>REFLEXOS DO<br>IRPJ)    | 001 - PIS - INCIDÊNCIA NÃO-<br>CUMULATIVA - APURAÇÃO<br>REFLEXA<br>FALTA DE RECOLHIMENTO<br>DO PIS - INCIDÊNCIA NÃO-<br>CUMULATIVA     | 01/01/2007 a<br>31/12/2007. | <i>Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme Termo de Verificação.</i>                                                                                                                           | Fls. 345 a<br>355. |
| COFINS<br>(LANÇAMENTO<br>REFLEXOS DO<br>IRPJ) | 001 - COFINS - INCIDÊNCIA<br>NÃO-CUMULATIVA -<br>APURAÇÃO REFLEXA<br>FALTA DE RECOLHIMENTO<br>DA COFINS - INCIDÊNCIA<br>NÃO-CUMULATIVA | 01/01/2007 a<br>31/12/2007. |                                                                                                                                                                                                                                                                   | Fls. 356 a<br>366. |

3. Consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fls. 327 a 332) que o Contribuinte apresentou a DIPJ 2008, AC 2007, com a opção pelo Lucro Real trimestral e que as informações de receitas encontravam-se iguais a zero. Da mesma forma, a Autoridade-Fiscal afirmou que as DCTFs do período fiscalizado encontravam-se sem declarações de débitos. (grifamos)

4. O procedimento fiscal teve início com o Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) (fls. 04/05), lavrado em 01/06/2010, cuja ciência deu-se em 04/06/2010 (AR às fls. 04), pelo qual o Impugnante foi intimado a apresentar diversos elementos, dentre eles livros Diário e Razão do ano 2007; arquivos contábeis em meio magnético; arquivos da escrituração fiscal em meio magnético e relação das instituições financeiras com as quais transacionou no período sob análise, e os extratos bancários correspondentes. Esse TIPF não foi atendido.

5. Assim, foi emitido o Termo de Reintimação em 28/06/2010 (fls. 40 a 41), basicamente com o mesmo conteúdo do TIPF. A ciência deu-se por via postal em 30/06/2010 (fls. 42).

6. Conforme protocolo (fls. 43 a 45) o contribuinte atendeu à reintimação, apresentando diversos elementos solicitados, inclusive, a relação de instituições financeiras com que operou em 2007, a saber: BANCO REAL S/A; BANCO SANTANDER BANESPA S/A; BANCO ITAU S/A; BANCO SAFRA S/A; BANCO INDUSVAL S/A. Os respectivos extratos bancários, do ano em auditoria fiscal, foram apresentados pelo Fiscalizado, encontrando-se neste processo às folhas 175 a 307.

7. Em decorrência da análise das informações bancárias fornecidas pelo Contribuinte, a Fiscalização emitiu o Termo de Intimação Fiscal (TIF) em 30/08/2010 (fls. 309), pelo qual foi solicitado que o Contribuinte apresentasse documentação que comprovasse a origem dos depósitos bancários listado no anexo à intimação (fls. 310 a 320). A ciência do termo deu-se de forma pessoal em 31/08/2010. (grifamos)

8. Em resposta ao TIF de 30/08/2010, o Auditor-Fiscal informou que o Fiscalizado apresentou os seguintes elementos:

*“ comprovantes bancários de transferências entre contas da empresa e entre empresas do mesmo grupo, Contrato de Hipoteca, Contrato de Aluguel de Imóvel na Rua Joaquim Távora nº 9 para a empresa Duty Sistemas de Gerenciamento de Riscos S A - CNPJ 03.692.168/0001-01, Contratos de Empréstimos Bancários, Contratos de Mútuo com a Empresa Mega Drill - CNPJ 07.270.822/0001-31, Amafi Comercial e Construtora Ltda - CNPJ 02.899.027/0001-93, comprovantes de Distribuição de Dividendos da Empresa Términi S/A - CNPJ 64.805.187/0001-83 (da qual a empresa é acionista) e Consórcio Dr Enéas Carvalho de Aguiar - CNPJ 00.924.426/0001-31 (da qual a empresa é participante). “*

9. Outrossim, a Autoridade-Fiscal esclareceu que após o cotejamento dos comprovantes apresentados pelo Fiscalizado com os valores registrados nos extratos bancários, restaram valores cuja origem não foi comprovada de forma inequívoca, ensejando lançamentos pertinentes, através da lavratura de auto de infração. Desta feita, incluiu no TVF uma planilha com os valores dos depósitos para os quais a origem de recursos não se encontravam comprovadas por documentação hábil e idônea, sendo objetos de lançamentos de ofício por presunção legal de omissão de receita (fls. 328/329). (grifamos)

(...)

A então Impugnante apresentou sua impugnação, que foi rechaçada pela DRJ com base nos seguintes argumentos:

Preliminar de Nulidade por falta de fundamentação fática e legal da notificação fiscal: Só pela identificação pelo próprio Recorrente de que tratam os itens 15.1 a 15.6 demonstram o correto entendimento sobre a omissão de receita em decorrência de suposta omissão de receita pela não contabilização de depósitos bancários obtidos nos extratos bancários. Além disso, não há nulidade, pois não teriam sido infringidos os pressupostos dos art. 1 e art. 59, ambos do Decreto nº 70.235/1972 e o Recorrente foi devidamente cientificado do lançamento.

No que se refere à motivação destacou do TVF:

37. É importante destacar que o Fiscalizado transcreveu na sua peça de defesa (fls. 381/382) a parte do TVF em que o Auditor-Fiscal apresenta a motivação para a autuação.

Desta forma, resta evidenciado o conhecimento pelo Fiscalizado dos critérios que levaram a Fiscalização a concluir pela existência de omissão de receitas. Senão vejamos:

*“ Esta autuação está assim justificada no Termo de Verificação anexo ao auto de infração:*

"Após o cotejamento dos comprovantes apresentados com os valores registrados nos extratos bancários, restaram valores cuja origem não foi comprovada de forma inequívoca, ensejando o lançamento pertinente, através de lavratura de auto de infração, conforme planilha a seguir apresentada:"

"

39. Reforçando a implementação da autuação pela não justificativa das origens de recursos dos depósitos bancários, a Fiscalização introduziu, in verbis, no TVF a base legal para a decisão, conforme Decreto 3.000/99 ( RIR/99). Seguem os caputs dos artigos 287 e 288,

(...)

Já quanto ao enquadramento, assim restou fundamentado os autos de infração (negrito no original):

40. Outrossim, constou do AI IRPJ e do TVF o enquadramento legal da autuação com base no art 42 da Lei 9.430/96, o que não deixava dúvida quanto a razão dos lançamentos de ofício do IRPJ e seus reflexos decorrerem da omissão de receita ou de rendimento relacionados aos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** (grifo nosso).

No mérito: o Acórdão Recorrido registrou:

45. Dessarte, a situação concretamente verificada se deu conforme disposição em lei, restando os lançamentos efetuados em relação apenas àqueles depósitos bancários cujas origens não foram devidamente comprovadas. Pela planilha anexa ao TIF, apura-se que vários créditos incluídos na intimação para comprovação de sua origem não foram objeto de lançamento no AI IRPJ e reflexos, caracterizando que para aqueles ocorreu a comprovação da origem do recurso por documentação hábil e idônea. De tal modo corroboram as afirmações da Autoridade Fiscal, que a seguir transcrevemos:

*"Após análise da documentação apresentada, lavramos Termo de Intimação Fiscal em 30/08/2010 determinando a apresentação, no prazo de 10 (DEZ) dias, de documentação probante da origem dos depósitos bancários, conforme listagem anexada ao Termo e parte integrante do mesmo (duplicata, fatura, empréstimo, aplicação , incluindo identificação do depositante e demais documentos pertinentes).*

*Foram, então, apresentados comprovantes bancários de transferências entre contas da empresa e entre empresas do mesmo grupo, Contrato de Hipoteca, Contrato de Aluguel de Imóvel na Rua Joaquim Távora n° 9 para a empresa Duty Sistemas de Gerenciamento de Riscos S A - CNPJ*

03.692.168/0001-01, Contratos de Empréstimos Bancários, Contratos de Mútuo com a Empresa Mega Drill - CNPJ 07.270.822/0001-31, Amafi Comercial e Construtora Ltda - CNPJ 02.899.027/0001-93, comprovantes de Distribuição de Dividendos da Empresa Términi S/A - CNPJ 64.805.187/0001-83 (da qual a empresa é acionista) e Consórcio Dr Enéas Carvalho de Aguiar - CNPJ 00.924.426/0001-31 (da qual a empresa é participante).

Após o cotejamento dos comprovantes apresentados com os valores registrados nos extratos bancários, restaram valores cuja origem não foi comprovada de forma inequívoca, ensejando lançamento pertinente, através da lavratura de auto de infração, conforme planilha a seguir apresentada:"

46. Desta feita, não obstante a nomenclatura da infração encontrar-se no auto de infração como Omissão de Receitas - Depósitos Bancários Não Contabilizados, não resta dúvida que a Autoridade Fiscal apresentou a causa do lançamento como decorrente de disposição legal dada pelo art 42 da lei 9.430/96, que indica a presunção legal de omissão de receita pelos depósitos bancários com origem não justificada.

47. Outrossim, das cópias de folhas do Livro Diário, anexadas ao processo pela Fiscalização (fls. 131 a 174), de fato a grande maioria dos valores não se encontrava contabilizada. Na fase impugnatória a defesa incluiu cópias de documentos, dentre as quais encontram-se folhas dos livros Diário nº 00012 e 00013 (fls. 459 a 526) contendo registros contábeis dos depósitos objetos da autuação. Todavia, este fato não se mostra relevante ao deslinde da questão posta, uma vez que se encontra cristalino no TVF o fato de a causa para o lançamento ter sido os depósitos bancários incluídos em intimação cuja origem do recurso não foram justificadas nos termos da lei que rege a matéria. (grifamos)

48. A Defesa também atacou o lançamento pela inferência de que a **autuação fora feita com base em meras suposições**, sendo, portanto, inadmissível.

49. Não obstante ter admitido ser aceitável a utilização de presunções em matéria fiscal, ressaltou a necessidade de que fossem satisfeitos os requisitos da congruência e da relevância do evento escolhido em relação ao fato reputado ocorrido.

50. Aduziu o Impugnante que ainda que os depósitos não estivessem contabilizados, ressaltando que não era o caso, eles jamais poderiam ser passíveis de tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por absoluta falta de previsão legal. Declarou, ainda, não se tratar de receitas (faturamento), acréscimo patrimonial ou lucro, que são as hipóteses de incidência dos referidos tributos, não havendo como prosperar a exigência, sob pena de violação à regra matriz destes, ao princípio da moralidade administrativa e princípio da legalidade. (grifamos)

51. Do fato alegado, analisando a autuação, como já relatado neste voto, ela decorreu de presunção legal de omissão de receita com base no art 42 da lei 9.430/96, sendo que tal omissão se subsume perfeitamente a norma legal do fato gerador do IRPJ e lançamentos decorrentes das mesmas matérias fáticas descritas no Auto de Infração do IRPJ por autuação reflexa da CSLL, PIS e Cofins. (grifamos)

(...)

54. Da leitura da aludida positivação, deduz-se que o legislador inovou o sistema jurídico nacional introduzindo uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários, condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras. Desse modo, passou haver em favor do Fisco a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo o dever de juntar qualquer outra prova.

(...)

57. A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (juris tantum), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção. Ao Fisco basta apenas comprovar o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de receitas.

58. Dos fatos suscitados, conclui-se que não assiste razão ao Impugnante na questão alegada de Lançamento com base em meras suposições – Inadmissibilidade, uma vez que pelos elementos apresentados pela fiscalização no TVF para descrever as razões da aplicação da presunção legal aplicada ao caso em tela, verifica-se que o lançamento não se deu com base em meras suposições, adequou-se perfeitamente aos fatos apontados pela Fiscalização, cumprindo, desta forma, integralmente o que dispõe o art 42 da Lei nº 9.430/96.

(...)

59. O Impugnante, também atacou o lançamento sob justificativa de Improcedência da Notificação, baseado no fato, em breve resumo, que a Autoridade Autuante exigiu, por meio do auto de infração, os tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre valores que, no seu sentir pessoal, seriam depósitos em conta corrente não contabilizados.

(...)

61. Declarou que todos os valores referentes a depósitos bancários eram montantes recebidos pela Impugnante a título de empréstimos bancários, mútuo de outras empresas e/ou pessoas físicas, estornos de TEDs e DOCs feitos com incorreção, dividendos recebidos de empresas do grupo, entre outros, que não eram receitas da Impugnante. Todavia, mesmo tendo ciência dos valores individualmente lançados, nesta fase do contencioso, também não apresentou

documentação hábil e idônea que viesse a comprovar de forma específica a origem dos recursos. (grifamos)

62. No caso em tela, a Fiscalização de posse dos recursos creditados/depositados em conta corrente nas instituições financeiras com que operou em 2007, a saber: BANCO REAL S/A; BANCO SANTANDER BANESPA S/A; BANCO ITAU S/A; BANCO SAFRA S/A; BANCO INDUSVAL S/A, cujos respectivos extratos bancários foram apresentados pelo próprio Fiscalizado (fls.175 a 307), emitiu o Termo de Intimação Fiscal (TIF), pelo qual foi solicitado que o Contribuinte apresentasse documentação que comprovasse a origem dos depósitos bancários listado no anexo à intimação (fls. 310 a 320).

(...)

64. Cabe esclarecer que por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea, que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não. Então se o sujeito passivo, como verificado na fiscalização em questão, não os apresenta, deve assumir o ônus da presunção e a autuação. (grifamos)

65. Ademais, é essencial registrar que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Aqueles são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

66. Destarte, as movimentações financeiras se apresentam, inicialmente, como simples indícios da existência de omissão de rendimentos. Todavia, esses indícios se transformarão em prova da omissão de rendimentos, devido a presunção legal, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo ou não o faz satisfatoriamente.

67. Desta maneira, não comprovada a origem dos recursos, tem a Autoridade Fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente fiscal tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

69. Contribuiu essencialmente para formação da convicção da Autoridade Administrativa, acerca da omissão de receita, além de ter se deparado com a existência de depósitos bancários em elevada monta ao longo de 2007, cuja comprovação da origem, em grande parte, não tenha o Impugnante logrado êxito, o fato de a DIPJ 2008, AC 2007, encontrar-se sem refletir as receitas obtidas em 2007, uma vez que foram informadas receitas do período como iguais a zero. Reforça a presunção legal da omissão de receita levantada pelos

**depósitos bancários com origem não justificada, o fato de restarem na mesma situação as DCTF do 1º e 2º semestres de 2007, as quais se encontravam sem débitos declarados, conforme verifica-se dos dados das DCTF semestrais incluídas ao presente processo, às folhas 536 e 537.** (grifos e negritos nossos)

Em relação aos demais questionamentos, assim restou consignada na decisão recorrida:

- a) Taxa SELIC: aplicação do art. 13, da Lei nº 9.065/1995 e SÚMULA CARF nº 4
- b) Tributação reflexa: ao lançamentos de CSLL, PIS e COFINS refere-se à mesma matéria fática descritas no auto de infração do IRPJ, devendo ser observado, “mutatis mutandis” o que restou ali apurado, pois não havia razão jurídica que lhes recomendasse tratamento diverso.
- c) PIS E COFINS: apuração de seu pelo regime não cumulativo, não tendo se insurgido a impugnante, fazendo-se, nesse sentido, matéria preclusa.

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, para aduzir, em apertada síntese:

**Em sede de Preliminar**

- a) Nulidade do auto de infração, por *“decorrer de levantamento mal elaborado, com base em mera presunção, em flagrante violação aos princípios da moralidade administrativa e da verdade material”*.
- b) *“...todas as receitas estão contabilizadas, e, assim, não há que se falar no caso em omissão de receita, sendo certo que inexiste uma linha na autuação ou qualquer explicação clara acerca do porque ainda assim se concluir que estes valores caracterizariam omissão de receita”*. Por esse motivo teria havido falta de notificação fiscal e adequada motivação fática e legal, caracterizando cerceamento do direito de defesa.
- c) Nulidade do lançamento porque *“o d. Fiscal Autuante não analisou os documentos apresentados pela Recorrente, além de não provar a ocorrência do fato gerador, o que demonstra que o lançamento foi realizado com base em meras suposições...”*. *“...em se tratando de ocorrência do fato gerador vigora o princípio da verdade material segundo o qual a consequência tributária somente incidirá se efetivamente o evento se der no plano fenomênico”*. *“No caso concreto, se a exigência não contabilizados, os quais como visto pelos documentos anexos estão contabilizados (doc. 03 da impugnação), o que se verifica é que a d. Fiscal Autuante simplesmente presumiu que os valores não estavam contabilizados...”*.
- d) Que uma *“prova de que o lançamento foi baseado em meras presunções do d. Fiscal Autuante, o valor de E\$ 215,63 que consta do extrato do Banco Saafra em*

*04/11/2007b (doc 01), é na verdade um débito de CPMF e não um crédito em conta da Recorrente...”.*

- e) Que não haveria *“uma linha sequer sobre os motivos que levaram o d. Fiscal Autuante a considerar esses valores como depósito...”.*

No mérito:

- a) Estaria provada a contabilização dos depósitos, tendo apresentado um quadro identificando em qual diário e folhas se encontraria os valores lançados.
- b) *“...se o fundamento da autuação, conforme auto de infração foi “OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE NÃO CONTABILIZADOS”, e se a Recorrente provou por meio dos documentos juntados à Impugnação (doc. 3) que todos os valores foram devidamente contabilizados, dúvida não resta quanto à improcedência do auto de infração”.* Apresenta tabela com a descrição do que seriam os valores identificados pela fiscalização.
- c) *“...apresentou durante a fiscalização todos os documentos comprobatórios....como expressamente reconhecido no próprio termo de intimação:”*

*"Foram apresentados comprovantes bancários de transferências entre contas da empresa e entre empresas do mesmo grupo, Contrato de Hipoteca, Contrata de Aluguel de Imóvel na Rua Joaquim Tavora 9 para a Duty Sistemas de Gerenciamento de Riscos SA (.). Contratos de Empréstimos Bancários, Contratos de Mútuo com a Empresa Megadrill (..), Amafi Comercial e Construtora Ltda. (..), comprovantes de distribuição de dividendos da Empresa Términi S/A (..) e Consórcio Enéas Carvalho de Aguiar"*

- d) Requer conversão do feito em Diligência caso esta Câmara não entenda serem os documentos anexos suficientes., *“para que o d. Fiscal Autuante se manifeste sobre as provas apresentadas e que demonstram a necessidade de provimento do recurso, nos termos do art. 58 do RICARF”.*

Às fls. 602/649, a Recorrente juntou uma série de documentos, que são, basicamente, cópias de extratos bancários e folhas do livro razão.

Ao fim requer:

Nestas condições, e com base no acima exposto, pede e espera a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de ser reconhecida a nulidade do auto de infração lavrado e da r. decisão que o manteve.

Caso, porém, assim não se entenda, o que se admite apenas por amor ao debate. pede e espera a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de ser

reconhecida a improcedência total e completa do auto de infração lavrado pelas razões acima expostas, como medida de Direito e de Justiça.

Reitera, ainda, seu pedido de conversão do feito em diligência, nos termos do art. 58 do RICARF.

Por fim, requer, ainda, seja intimado o subscritor da presente para produção de sustentação oral, por ocasião da inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão Recorrido em 08/04/2019 por AR (fls. 565). Protocolizou sua peça recursal em 08/05/2019 (fls. 567). Portanto, tempestivamente. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

### PRELIMINARES

#### NULIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA LEGAL

Não assiste razão à Recorrente. Não encontrou este Conselheiro falhas no relato dos fatos, nem na fundamentação ou na capitulação legal. Como bem descrito no relatório, a acusação é de omissão de receitas por falta de contabilização de créditos lançados em conta corrente de instituição financeira, não devidamente oferecidas à tributação em razão da insubsistência de documentação que comprovasse a origem de tais depósitos bancários. A acusação está alicerçada no art. 42, da Lei nº 9.430/1996.

Ou seja, encontram-se atendidos os requisitos do art. 10 e art. 59, ambos do Decreto nº 70.235/1972, bem como atendido o art. 142 do CTN.

Portanto, rejeito esta preliminar.

### LANÇAMENTO COM BASE EM MERAS PRESUNÇÕES

Esta alegação de nulidade preliminar tem como premissa a suposta falta de análise dos documentos apresentados pela Recorrente. Vejamos trecho que sintetiza sua irresignação:

No caso concreto, se a exigência no caso se dá por força de supostos depósitos em conta corrente não contabilizados, os quais como visto pelos documentos anexos estão contabilizados (doc. 03 da impugnação), o que se verifica e que a d. Fiscal Autuante simplesmente presumiu que os valores não estavam contabilizados e exigiu IRPJ, CSL, PIS e COFINS, com base apenas no seu sentir pessoal.

De outro lado, temos a DRJ:

63. Como já explanado em itens anteriores deste voto, dos documentos apresentados pelo Fiscalizado deu-se pela Fiscalização o cotejamento dos comprovantes com os valores registrados nos extratos bancários, restando alguns cuja origem não foi considerada como comprovada de forma inequívoca, ensejando lançamentos pertinentes, através da lavratura de auto de infração. Neste sentido, a Fiscalização incluiu no TVF uma planilha com os valores dos depósitos para os quais a origem de recursos não se encontravam devidamente comprovadas (fls 328 a 330).

64. Cabe esclarecer que por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea, que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não. Então se o sujeito passivo, como verificado na fiscalização em questão, não os apresenta, deve assumir o ônus da presunção e a autuação.

65. Ademais, é essencial registrar que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Aqueles são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Com razão a DRJ. A irresignação quanto a ter sido suficiente ou não a dita “farta documentação”, a se provar não serem os depósitos bancários receitas tributáveis, é matéria de mérito.

Em face do exposto, rejeito essa preliminar de nulidade.

#### MÉRITO

#### “ESTÁ PROVADA A CONTABILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS”

Colaciono excertos da decisão da DRJ que entendo serem importantes para as razões de decidir no presente estágio do PAF:

64. Cabe esclarecer que por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea, que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não. Então se o sujeito passivo, como verificado na fiscalização em questão, não os apresenta, deve assumir o ônus da presunção e a autuação.

65. Ademais, é essencial registrar que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Aqueles são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

66. Destarte, as movimentações financeiras se apresentam, inicialmente, como simples indícios da existência de omissão de rendimentos. Todavia, esses indícios se transformarão em prova da omissão de rendimentos, devido a presunção legal, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo ou não o faz satisfatoriamente.

67. Desta maneira, não comprovada a origem dos recursos, tem a Autoridade Fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente fiscal tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

Do outro, a Recorrente que entende que a contabilização dos valores foi realizada:

Ocorre, porém, "data maxima venia". que ao contrário do quanto decidido pela d. DRJ. a farta documentação acostada aos autos (doc. 03 da Impugnação). comprova que a quase totalidade dos valores em questão está devidamente contabilizada, com exceção de 05 lançamentos que totalizam apenas R\$ 36.582,00, montante insignificante perto do total exigido.

De fato, **se o fundamento da autuação, conforme auto de infração foi "OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE NÃO CONTABILIZADOS" e se a Recorrente provou por meio dos documentos juntados it Impugnação (doc. 03) que todos os valores foram devidamente contabilizados, dúvida não resta quanto à improcedência do auto de infração.**

Neste particular, entendo que assiste razão à DRJ. O título ou expressão atribuído pela fiscalização para se resumir os fatos não se presume fundamento. A "omissão de receitas depósitos em conta corrente não contabilizados" deve ter em conta o contexto factual no qual foi cunhada.

O que se relatou foi que, diante de movimentações bancárias identificadas, houve pedido da fiscalização para que a Recorrente esclarecesse a origem, mediante documentação hábil e idônea. O que se busca, nesse contexto, é verificar a adequada natureza jurídica daqueles depósitos. É a partir dessa natureza jurídica que se poderia afirmar trataram-se de receitas sujeitas ou não à tributação.

O art. 42, da Lei nº 9430/1996, inclusive, não se refere à contabilização. Vejamos:

#### **Depósitos Bancários**

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A contabilização dos valores, nesse sentido, não é o que importa para a Lei. Mas, se a comprovação dos depósitos em conta denotam a necessidade ou não de seu oferecimento à tributação. Portanto, mesmo que contabilizados, a questão de fundo é buscar o motivo pelo qual não houve o seu eventual oferecimento à tributação.

Com efeito, entendo que assiste razão à DRJ. Diante da identificação individualizada dos depósitos, a fiscalização solicitou a documentação da origem de tais créditos, e não a mera contabilização. Percebe-se que a Recorrente respondeu às intimações e encaminhou uma série de documentos (prova) da origem. Como relatado, a fiscalização reconheceu a natureza distinta de receita para algumas, excluindo-os da lista original. Destaca-se da Decisão ora combatida:

62. No caso em tela, a Fiscalização de posse dos recursos creditados/depositados em conta corrente nas instituições financeiras com que operou em 2007, a saber: BANCO REAL S/A; BANCO SANTANDER BANESPA S/A; BANCO ITAU S/A; BANCO SAFRA S/A; BANCO INDUSVAL S/A, cujos respectivos extratos bancários foram apresentados pelo próprio Fiscalizado (fls.175 a 307), emitiu o Termo de Intimação Fiscal (TIF), pelo qual foi solicitado que o Contribuinte apresentasse documentação que comprovasse a origem dos depósitos bancários listado no anexo à intimação (fls. 310 a 320).

63. Como já explanado em itens anteriores deste voto, dos documentos apresentados pelo Fiscalizado deu-se pela Fiscalização o cotejamento dos comprovantes com os valores registrados nos extratos bancários, restando alguns cuja origem não foi considerada como comprovada de forma inequívoca, ensejando lançamentos pertinentes, através da lavratura de auto de infração. Neste sentido, a Fiscalização incluiu no TVF uma planilha com os valores dos depósitos para os quais a origem de recursos não se encontravam devidamente comprovadas (fls 328 a 330).

A Recorrente, de outro lado, juntou, basicamente, os lançamentos contábeis onde os valores teriam sido contabilizados em sua escrita contábil. Entretanto, mesmo empenho não se vislumbra quanto aos elementos de prova a sustentar a desnecessária de submissão dos montantes à tributação.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta várias tabelas indicando onde estariam contabilizadas as receitas/depósitos, com uma breve explicação sobre a sua natureza.

Tomemos como exemplo:

- Valores referentes a transferências entre empresas do Grupo Ponte di Ferro que não representam compra e venda de mercadorias (os CNPJs estão destacados nos próprios extratos bancários):

|            |       |                                         |            |                                   |
|------------|-------|-----------------------------------------|------------|-----------------------------------|
| 14/02/2007 | REAL  | DOC REM 02899027/0001-93                | 750,00     | AMAFI                             |
| 14/11/2007 | REAL  | TED REM 02899027/0001-93                | 45.000,00  | AMAFI                             |
| 26/09/2007 | REAL  | TED REM 07270822/00001-31               | 50.000,00  | MEGADRILL                         |
| 27/04/2007 | REAL  | TED REM 07270822/0001-31                | 250.000,00 | DIVIDENDOS RECEBIDOS DA MEGADRILL |
| 06/11/2007 | REAL  | TED REM 07270822/0001-31                | 37.000,00  | MEGADRILL                         |
| 09/02/2007 | REAL  | TED REM CNPJ 02899027/0001-93           | 24.026,00  | AMAFI                             |
| 10/01/2007 | REAL  | TED REM CNPJ 05487257/0001-33           | 300.000,00 | EMPRÉSTIMO DA MEGADRILL           |
| 18/01/2007 | REAL  | TED REM CNPJ 07270822/0001-31           | 100.000,00 | DIVIDENDOS DA MEGADRILL           |
| 06/07/2007 | SAFRA | TRANSF CC AMAFI COM L E CONST 002169761 | 28.000,00  | AMAFI                             |

Ora, se R\$ 300.000,00 correspondem à empréstimo da MEGADRILL, o documento correspondente a se justificar a natureza de mútuo seria um contrato, por exemplo. Se R\$ 100.000,00 representam dividendos da MEGADRILL, o documento a sustentar essa natureza corresponderia à deliberação do seu pagamento, por exemplo. Obviamente, a Recorrente poderia se utilizar de outros meios de prova admitidos no direito. Entretanto, a mera contabilização com

uma simples explicação em sede de Recurso Voluntário, sem qualquer outra prova, senão o registro contábil, não há como lhe socorrer o direito.

Outro exemplo são os seguintes lançamentos:

- Aluguéis recebidos pela empresa MOLDES, da qual a Recorrente detinha participação e eram creditados na conta da Recorrente:

|            |       |                                                               |           |                                  |
|------------|-------|---------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------|
| 14/08/2007 | REAL  | DEPÓSITO EM CHEQUE 991826                                     | 39.771,80 | ALUGUEL DA JOAQUIM TAVORA MOLDES |
| 16/10/2007 | REAL  | DEPÓSITO EM CHEQUE 991826                                     | 31.081,38 | ALUGUEL DA JOAQUIM TAVORA MOLDES |
| 05/11/2007 | SAFRA | DEPÓSITO 881826                                               | 29.860,09 | ALUGUEL DA JOAQUIM TAVORA MOLDES |
| 08/03/2007 | ITAU  | DUTY SISTEMAS G. DE RISCOS COMPLEMENTO ALUGUEL JT FEV/07 - CH | 267,31    | ALUGUEL DA JOAQUIM TAVORA MOLDES |
| 09/04/2007 | ITAU  | DUTY SISTEMAS G. DE RISCOS COMPLEMENTO ALUGUEL JT MAR/07 - CH | 267,31    | ALUGUEL DA JOAQUIM TAVORA MOLDES |

Se a Recorrente recebia aluguéis que seriam inicialmente de propriedade de sua investida MOLDES, deveria ter apresentado documento (ou outra prova) a consubstanciar a natureza do negócio jurídico celebrado. Sem se conhecer a real natureza do negócio jurídico a permitir tal procedimento, de modo a justificar a não tributação de valores recebidos pela Recorrente, certamente não lhe socorre o direito, sendo permitido pelo art. 42, da Lei nº 9.430/1996 a presunção de omissão de receita.

Entretanto, para outros, entendo que assiste razão à Recorrente e que abaixo se apresentam.

Como parte dos valores submetidos à tributação, encontram-se os valores que são identificados nos próprios extratos bancários como “Desbloqueio Judicial”. Em uma rápida verificação dos extratos, percebe-se com razoável consistência tratar-se realmente de devolução de valores anteriormente bloqueados. Vejamos os exemplos abaixo:

Extrato Itau de Janeiro de 2007 (fls.178 vol 1):

|    |                          |          |          |
|----|--------------------------|----------|----------|
| 22 | BLOQUEIO JUDICIAL CC     | 1.500,00 |          |
| 22 | SALDO DISPONÍVEL         |          |          |
| 26 | TAR TED CANAL ELETRONICO | 16,00    |          |
| 26 | DESBLOQUEIO JUDICIAL CC  |          | 1.500,00 |
| 26 | SALDO DISPONÍVEL         |          |          |

Extratos do Itau de Janeiro e Fevereiro de 2007 (fls. 178 e 183. vol 1)

|    |                          |           |           |
|----|--------------------------|-----------|-----------|
| 30 | TAR TED CANAL ELETRONICO | 16,00     |           |
| 30 | BLOQUEIO JUDICIAL CC     | 11.729,67 |           |
| 30 | SALDO DISPONÍVEL         |           |           |
| 05 | PRESTACAO DE SERVICO     | 216192    |           |
| 05 | DESBLOQUEIO JUDICIAL CC  | 11.729,67 |           |
| 05 | SALDO DISPONÍVEL         |           | 11.729,67 |

Este padrão se repete para os demais valores. Inclusive, na lista de documentos anexados quando da Impugnação (fls. 459/526), encontra-se a ordem de bloqueio (14/05/2007) do valor que foi posteriormente desbloqueado em 23/05/2007.

| 02.566.100/0001-05 - PONTE DI FERRO PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL LTDA<br>[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 46.956,62] [ Quantidade de não respostas (último protocolo): 0 ] |                        |                                          |                                               |                |                                                                              |                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| Instituições<br>Financeiras /<br>Agências /<br>Contas                                                                                                                                                                 | Ordem Judicial         |                                          |                                               |                |                                                                              |                          |
|                                                                                                                                                                                                                       | Data/Hora<br>Protocolo | Tipo de Ordem                            | Juiz<br>Solicitante                           | Valor<br>(R\$) | Resultado (R\$)                                                              | Data/Hora<br>Cumprimento |
| Respostas                                                                                                                                                                                                             |                        |                                          |                                               |                |                                                                              |                          |
| BANCO ABN<br>AMRO REAL<br>S.A./<br>Todas as<br>Agências/<br>Todas as<br>Contas                                                                                                                                        | 14/05/07<br>14:51      | Bloq. Valor                              | MARIA<br>CRISTINA<br>CHRISTIANINI<br>TRENTINI | 53.161,00      | (03) Cumprida<br>parcialmente por<br>insuficiência de<br>saldo.<br>39.285,77 | 15/05/07<br>07:34        |
|                                                                                                                                                                                                                       | 17/05/2007<br>16:27:27 | Transf. Valor<br>e Desb.<br>Remanescente | MARIA<br>CRISTINA<br>CHRISTIANINI<br>TRENTINI | 3.340,22       | Não enviada                                                                  | 20/05/07<br>08:33        |

Portanto, entendo que nos lançamentos perfeitamente identificados nos extratos bancários como “desbloqueio judicial” não há como se sustentar tratarem-se de depósitos de origem não comprovada, mormente serem facilmente observáveis a natureza atribuída em sua descrição.

Com efeito, voto por excluir das receitas submetidas à tributação o valor de R\$ 136.212,98, conforme a seguir apresentado:

| Data       | Bco    | Descrição            | R\$        |
|------------|--------|----------------------|------------|
| 26/01/2007 | REAL   | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 1.500,00   |
| 05/02/2007 | REAL   | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 11.729,67  |
| 16/05/2007 | REAL   | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 3.635,52   |
| 23/05/2007 | REAL   | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 39.285,77  |
| 01/06/2007 | REAL   | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 5.500,00   |
| 04/06/2007 | REAL   | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 10.000,00  |
| 05/06/2007 | REAL   | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 22.878,94  |
| 27/06/2007 | ITAU   | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 248,04     |
| 02/07/2007 | REAL   | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 19.450,00  |
| 13/08/2007 | ITAU   | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 149,07     |
| 21/08/2007 | REAL   | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 1.500,00   |
| 13/09/2007 | REAL   | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 6.882,88   |
| 21/09/2007 | REAL   | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 450        |
| 24/01/2007 | ITAU   | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 1.500,00   |
| 29/03/2007 | ITAU   | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 159,16     |
| 28/05/2007 | ITAU L | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 104,85     |
| 14/09/2007 | REAL   | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 8.939,08   |
| 30/03/2007 | REAL   | DESBLOQUEIO JUDICIAL | 2.300,00   |
|            |        | TOTAL                | 136.212,98 |

Quanto aos valores atribuídos aos empréstimos contratados com bancos, entendo que se encontram devidamente suportados por documentação os créditos relativos aos empréstimos de R\$5.000,00 – Real Giro Automático, R\$ 1.666,66 – Real Giro Automático (fls.

459/526 abaixo reproduzidas) e R\$ 100,95, cobertura de conta corrente. Este Conselheiro não encontrou documentação sobre os empréstimos junto ao banco Morada (11/04/2007) no valor de R\$ 87.000,00 e nem junto ao BVA, no valor de R\$ 50.010,10 (16/05/2007).

**EMPRÉSTIMOS**  
**RealGiro Automático - Contratar**  
 PONTE DI FERRO P I E C B LTDA  
 CNPJ: 02.566.100/0001-05  
 ▫ AG/CC: 0412/6.728119

 Empréstimo contratado com sucesso!

**DADOS DO EMPRÉSTIMO**  
**Valor a ser Creditado em CC** R\$ 5.000,00  
**IOF** 0,125 %  
**Tarifa de Contratação** R\$ 100,00  
**Número x Valor das Parcelas** 4 x R\$ 1.389,73  
**Vencimento da 1ª Parcela** 30/06/2007  
**Taxa ao Mês / ao Ano** 4,500% / 69,588%

**DIVISÃO CONTÁBIL. CONTABILIZADO** D-323  
C-681

**IR PARA**

**EMPRÉSTIMOS**  
**RealGiro Automático - Consultar - Detalhe do Contrato**  
 PONTE DI FERRO P I E C B LTDA  
 CNPJ: 02.566.100/0001-05  
 ▫ AG/CC: 0412/6728119

**REALGIRO AUTOMÁTICO**  
 ▫ Data Contábil: 30/08/2007

**Nº CONTRATO: 2.7959998**  
**Valor do Contrato** R\$ 1.666,66  
**Nº de parcelas** 4

03/08/2007

Quanto ao valor de R\$ 215,63 que consta do extrato do Banco Safra em 04/11/2007 (em verdade, 04/12/2007) e expressamente questionado pela Recorrente, entendo que lhe assiste razão. Trata-se, em verdade de um débito na respectiva conta corrente, e não um crédito.

|       |                       |         |        |        |
|-------|-----------------------|---------|--------|--------|
| 03/12 | PACOTE DE SERVICOS IV | 1697604 | 100,00 | ✓      |
| 03/12 | SALDO CONTA CORRENTE  |         |        | 117,31 |
| 04/12 | CPMF                  | 1697604 | 215,63 | ✓      |

Para os demais créditos, entendo que a Recorrente não se desincumbiu de provar o alegado. Em resumo, entendo que resta provado o valor de R\$ 143.095,27 (R\$ 136.212,98 + R\$ 5.0000,00 + R\$ 1.666,66 + R\$ 215,63), devendo ser tal montante excluído da base utilizada para os lançamentos tributários

### DILIGÊNCIA

A Recorrente maneja pedido de diligência. Ao arrimo dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a realização de diligência pode ser requerida pela autoridade quando entender necessárias e imprescindíveis para a formação de sua convicção.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

No presente caso, a Recorrente juntou os documentos na impugnação, complementando-os em sede de Recurso Voluntário (basicamente extratos e livro razão), que são ora admitidos porque guardam relação e diálogo com a o acórdão de impugnação, adotando-se, nesse sentido, o permissivo na alínea “c” do §4º, da art.16, do Decreto nº 70.235/1972 (formalidade moderada).

Porém, Como visto acima, cabia ao Recorrente, para as várias naturezas jurídicas dos créditos identificados em suas contas bancárias, trazer elementos (documentos hábeis e idôneos), e nesse sentido, entendo que a inexistência desses elementos (além dos extratos e livros razão) foi o determinante para a manutenção do lançamento, quando do Acórdão Recorrido, e agora revisto em sede recursal, mantido (ainda que parcialmente) com o mesmo argumento. No caso de verificação do art. 42, da Lei nº 9.430/1996 é dever do contribuinte apresentar a prova nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972.

A Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para que se pudesse instigar dúvida quando à natureza dos fatos sob exame, e que pudessem demonstrar a imprescindibilidade para o desenvolvimento da lide. A diligência não se presta a suprir a deficiência nos elementos de prova carreados ao autos. Eis as lições do I. Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto sobre o tema, que se extrai do Acórdão nº 1301-002-691, de 19 de outubro de 2017, e que aqui se reproduz como razões de decidir:

Assim, tanto a perícia quanto a diligência objetivam a comprovação de elementos ou fatos que o contribuinte não pôde trazer aos autos.

No caso ora examinado trata-se da exigência de tributos sobre suposta omissão de receitas baseada em presunção legal inculpada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Os pontos levantados pela recorrente a fim de justificar a possível diligência dizem respeito à correta base de cálculo de IPI e à alíquota aplicável, matérias atinentes ao mérito da lide e que serão abordadas em ponto específico deste voto.

Dessa forma, resta demonstrada a desnecessidade de diligência, uma vez que, conforme dispõe o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, compete à autoridade julgadora indeferir aquelas que julgar prescindíveis.

Diante do exposto, indefiro o pedido de diligência.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares, e, no mérito, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da base tributável dos tributos lançados o montante de R\$ 143.095,27.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**